



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSIÇÃO		CLASSIFICAÇÃO		
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008		☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA		
		☐ AGLUTINATIVA ☒ MODIFICATIVA		
AUTOR: DEP. JOÃO DADO		PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Modifique-se a redação do inciso II do § 1º e do § 2º do Art. 155 da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

Art. 155.

§ 1º

II - abaixo do qual o **interstício para progressão será de vinte e quatro meses** de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

§ 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1º fará com que o servidor **progrida**, desde que cumprido o interstício de dezoito meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

JUSTIFICATIVA

A redação ignora o que foi claramente celebrado no acordo firmado, por escrito, entre o Governo e as Entidades que representam o Fisco Federal.

O referido acordo estabelece, quanto ao assunto, o seguinte, *in litteram*:

“Cláusula Sétima. Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I – a partir do qual o servidor **progredirá a cada 12 (doze) meses** de efetivo exercício no padrão em que se encontra; e

II – abaixo do qual o servidor **somente progredirá se observado o interstício de 24 (vinte e quatro) meses** de efetivo exercício no padrão em que se encontra.

§ 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1º **fará com que o servidor progrida com 18 (dezoito) meses** de efetivo exercício no padrão em que se encontra.” (grifos acrescidos).



A redação original do art. 155 da MP 440, que se propõe a modificação, não estabelecem esses direitos aos Auditores-Fiscais, pois 24 meses não foi acordado com o "interstício mínimo" para a progressão, mas o prazo máximo!

Também os que obtiverem a nota de avaliação intermediária, pelo acordo, deverá obrigatoriamente adquirir o direito à progressão em 18 meses, não cumprir no mínimo o interstício de 18 meses.

O modo como a redação original se encontra afronta não apenas o acordo, como também afronta a própria lógica: ora, se a lei estabelecer apenas os "tempos mínimos" para que o Auditor-Fiscal progrida na carreira, então poderá inexistir norma infralegal que limite os "tempos máximos", podendo estes se estenderem a toda a vida funcional do Auditor-Fiscal. Uma flagrante injustiça e inconstitucionalidade.

Brasília, 04 de setembro de 2008

Assinatura

